



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001655/2004-94
Recurso nº. : 147.740
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1999
Recorrente : Banco Itaú S/A.
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.016

COMPENSAÇÃO- Se a não homologação da compensação se fundou na inexistência do saldo negativo de IRPJ e de CSLL utilizados, uma vez reconhecida a existência dos referidos saldos negativos, deve ser homologada a compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Itaú S/A.

ACÓRDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 16327.001655/2004-94
Acórdão nº 101-96.016

Recurso nº. : 147.740
Recorrente : Banco Itaú S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Banco Itaú S/A, contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI), que manteve o auto de infração lavrado para exigir imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1999 .

O lançamento decorreu da não homologação de compensação, de acordo com o Despacho Decisório da DEINF/SPO/DIORT (cópia anexa às fls. 21/40), exarado nos autos do processo administrativo 16327.000673/2003-78.

Em impugnação tempestiva, alegou o interessado que, por força da manifestação de inconformidade apresentada, a decisão prolatada nos autos do processo 16327.000673/2003-78 (que julgou tanto o pedido de restituição quanto as compensações dele decorrentes), está suspensa, conforme estabelece o art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, reconhecido pelo art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.833/04. Como o crédito tributário lançado nestes autos corresponde ao montante de IRPJ/1999 discutido na manifestação de inconformidade, restaria claro que a exigibilidade do crédito estaria suspensa enquanto não julgada em definitivo a manifestação de inconformidade.

Na sessão de 26 de maio de 2006 a Câmara resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem (Resolução 101-02.454) para que o presente processo seja apensado ao de nº 16327.000673/2003-78 somente sendo desapensado e retornando a julgamento neste Conselho após decisão definitiva naquele processo, que deverá ser juntada por cópia ao presente.

Retornam agora os autos com cópia da decisão.

É o relatório



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Nos autos do processo 16327.000673/2003-78 o interessado requer restituição/compensação de saldo negativo da CSLL dos anos calendário de 2000 e 2002 e de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002.

Segundo consta daquele processo, o contribuinte promoveu verdadeira cadeia de compensação, compensando as estimativas de 2002 com saldos negativos de todos os exercícios anteriores, até o ano de 1997, e assim por diante, compensando as estimativas de um ano com eventual saldo negativo de ano anterior.

Para verificar a consistência do saldo negativo do ano de 2002, a autoridade administrativa realizou a verificação e batimento dos saldos negativos daqueles anos anteriores, a partir de 1996 e até 2002, para, afinal, definir o montante de direito creditório a ser reconhecido naquele processo.

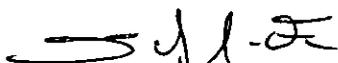
Em relação ao ano-calendário de 1999 apurou inconsistências, chegando a um saldo a pagar, ao contrário do apurado pelo contribuinte, que era saldo negativo, e esse fato deu origem à presente exigência.

A decisão prolatada nos autos do processo 16327.000673/2003-78, que julgou tanto o pedido de restituição quanto as compensações dele decorrentes, foi objeto de manifestação de inconformidade,

Conforme decisão às fls. 470, foi reconhecida a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, o que resulta em improcedência do auto de infração lavrado para exigir imposto relativo àquele período.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 01 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

